

estudo; ou projectos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior não conferem a qualidade de agente administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 44.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo a este diploma efectuar-se-á, prioritariamente, de entre o pessoal que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar serviço no Gabinete a qualquer título, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, quanto ao pessoal dirigente por ele abrangido.

2 — O provimento referido no número anterior resultará de listas nominativas aprovadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3 — Até 31 de Dezembro de 1979, o primeiro provimento fica condicionado aos requisitos de habilitações legais e de tempo de serviço na categoria.

4 — Durante o período previsto no número anterior e para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o tempo previsto poderá ser reduzido até ao mínimo de um ano.

Art. 45.º Nas listas de primeiro provimento, o pessoal do quadro do Gabinete com licenciatura e comprovada experiência profissional na área funcional de integração europeia e relações internacionais, independentemente da actual carreira, poderá ingressar na carreira de técnico superior em categoria a que corresponda a letra de vencimento igual à que o funcionário já possui, ou imediatamente superior se tiver mais de três anos na actual categoria.

Art. 46.º Os indivíduos providos nas carreiras de litógrafo de *offset* e mecanógrafo transitam para as carreiras de impressor de *offset* e compositor mecanográfico, respectivamente, na posição que actualmente ocupam.

Art. 47.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações, Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 48.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo —
António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva — Gabriela Guedes Salgueiro.

Promulgado em 20 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 24.º

Categoria	Letra	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director	(a)	1
Subdirector	(a)	1
Directores de serviços	(a)	5
Chefes de divisão	(a)	6
Chefes de repartição	E	2
Pessoal técnico superior		
Assessores	C	9
Técnicos superiores principais	D	10
Técnicos superiores de 1.ª	E	10
Técnicos superiores de 2.ª	G	12
Pessoal técnico		
Técnicos principais	F	6
Técnicos de 1.ª	H	7
Técnicos de 2.ª	J	7
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
Chefes de secção	I	(b) 3
Primeiros-oficiais	J	4
Segundos-oficiais	L	4
Terceiros-oficiais	M	4
Técnicos auxiliares principais	J	6
Técnicos auxiliares de 1.ª	L	8
Técnicos auxiliares de 2.ª	M	10
Compositores mecanográficos de 1.ª	J	2
Compositores mecanográficos de 2.ª	L	2
Compositores mecanográficos de 3.ª	M	2
Desenhadores-cartógrafos principais de 1.ª e 2.ª	I, K, L	2
Desenhadores principais de 1.ª e 2.ª	J, L, M	3
Escrutinários-dactilógrafos principais de 1.ª e 2.ª	N, Q, S	6
Pessoal operário e auxiliar		
Impressores de <i>offset</i> principais de 1.ª, 2.ª e 3.ª	L, N, P, Q	3
Operadores de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª	O, Q, S	2
Telefonistas principais de 1.ª e 2.ª	O, Q, S	2
Motoristas de ligeiros de 1.ª e 2.ª	O, Q	3
Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q	1
Contínuos de 1.ª e 2.ª	S, T	5
Porteiros de 1.ª e 2.ª	S, T	2

(a) A remunerar de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

(b) Um lugar correspondente ao n.º 2 do artigo 27.º do Decreto n.º 472-C/76, o qual será extinto quando vagar.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Agosto de 1979, o Governo da Islândia depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o ins-

trumento de ratificação, com reservas, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, abertos à assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Novembro de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 356/79

Considerando que os armazéns dos agentes transitórios actualmente existentes no País funcionam a título provisório, mediante normas dimanadas das al-fândegas;

Considerando a modalidade da fiscalização que aos mesmos recentemente foi imposta;

Considerando, finalmente, haver necessidade de estabelecer uma taxa emolumentar especial a cobrar pela vigilância a exercer sobre aqueles armazéns;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 13 de Dezembro de 1967, conforme redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino que à tabela de emolumentos por serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, fixada pelo Despacho Normativo n.º 34/79, de 10 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1979, seja aditado um número com a seguinte redacção:

6.º Pelo serviço de vigilância a exercer sobre os armazéns dos agentes transitórios actualmente existentes:

Por cada período de vinte e quatro horas
ou fracção e por cada praça 1 500\$00

Notas:

- 1) O número de praças julgadas necessárias para o desempenho do serviço será determinado pela Guarda Fiscal de acordo com as necessidades e condições de segurança verificadas em cada armazém.
- 2) Nos armazéns situados para além das áreas referidas na alínea a) do n.º 2.º da tabela fixada pelo Despacho Normativo n.º 34/79 acrescentará a cobrança dos transportes devidos, que será feita de acordo com a alínea c) deste número.

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 357/79

A importância do segredo bancário é bem conhecida para a estabilização, normalidade de funciona-

mento e transmissão de uma imagem de confiança por parte de qualquer sistema bancário.

Neste sentido, e independentemente do que a lei dispõe sobre a matéria designadamente do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, o Governo, por intermédio do Ministério das Finanças, não tem deixado de assumir posições e adoptar as medidas concretas que, neste domínio, as circunstâncias determinam.

Todavia, tais posições e tais medidas, para que resultem eficazes, deverão ser completadas a nível de cada instituição de crédito, com a implementação ou aperfeiçoamento de acções de carácter interno que a legislação consente e as características e estruturas de funcionamento de cada balcão possibilitem, no pressuposto de que, se tais medidas, da exclusiva competência de aplicação de cada banco não forem tomadas, será muito difícil garantir a existência de um efectivo sigilo bancário.

Nestes termos, determino:

1 — Deverão os conselhos de administração e de gestão das instituições de crédito do sector público adoptar, a nível dos departamentos centrais, as necessárias medidas e mecanismos de *contrôle* de acessos e de entradas reservadas, particularmente nas zonas da administração e direcção, centros electrónicos ou em quaisquer outras áreas (informações, riscos de crédito, pessoal, contabilidade e outros), nos quais seja processada ou produzida informação de carácter reservado e de exclusivo interesse das instituições de crédito.

2 — Particular atenção deverá ser dispensada aos centros de reprografia, instalados a nível de serviços centrais ou balcões, nos quais só deverá ser permitida a reprodução de quaisquer documentos depois de prévia autorização do responsável pelo centro ou pelo balcão e sempre com o mais rigoroso *contrôle*, mesmo que para tal seja necessário suportar custos adicionais.

3 — Os elementos a que as estruturas representativas dos trabalhadores tenham acesso, por força da Lei n.º 46/79, deverão ser solicitados por escrito aos conselhos de administração ou de gestão, os quais providenciarão no sentido de uma obtenção junto das fontes e pelos meios que tiverem por mais adequados, com vista à satisfação do pedido e atenta a finalidade do mesmo.

4 — Os conselhos de administração e de gestão terão em atenção que às estruturas representativas dos trabalhadores deverão ser facultados elementos globalizados ou o tipo de informação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, excluindo-se, portanto, quaisquer desagregações personalizadas, o que, a verificar-se, colidiria frontalmente com a letra e o espírito daquele decreto-lei.

5 — Na prossecução das normas aqui determinadas, deverão os conselhos de administração e de gestão das instituições de crédito do sector público instituir directivas internas de responsabilização pela prestação de informações nas áreas particularmente sensíveis dos depósitos e seus movimentos, riscos de crédito, operações de crédito, cambiais e financeiras, e de todas as outras em relação às quais, atendendo à sua natureza ou estrutura da instituição, se mostre indispensável preservar o sigilo bancário.

Ministério das Finanças, 20 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.